

**SUP:** 29.855/2013.  
**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 41/2013 – Registro de preços de material permanente (armários de madeira e estantes de aço).  
**Assunto:** Representação formulada pela licitante *TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* em face da adjudicação do objeto licitado (lote 02) à empresa *Bahnert Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* – EPP.

**Senhor Diretor-Geral,**

A Sra. Pregoeira, Sra. Áurea Coutens de Menezes, submete à douda apreciação desta Assessoria Jurídica representação formulada pela empresa *TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* em desfavor deste Regional diante da adjudicação do objeto licitado (estantes de aço, lote 02) à empresa *Bahnert Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* – EPP (volume apensado aos autos principais).

#### 1 – RELATÓRIO.

Este Regional deflagrou o PE em epígrafe, visando ao registro de preços de material permanente (lote 01 – armários de madeira; lote 02 – estantes de aço).

Conforme se infere do processado (resumo de licitação à fl. 104) declarou-se como vencedora do certame (lote 02) a empresa *Bahnert Indústria de Móveis Ltda.* – EPP.

Irresignada com a sobredita decisão, a empresa *TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* interpôs recurso (fls. 134/136), alegando, em suma:

[...] 1º A empresa Bahnert não apresentou a última alteração contratual. Essa empresa alterou seu quadro societário, tendo como único sócio o Sr. Marcelo Scheffer [...] desde 17 de setembro de 2013.

Desta forma, seus documentos estão assinados por uma pessoa sem procuração para fazê-lo, Sr. Rodrigo Fernando Bahnert não tem mais poderes para assinar nada pela empresa.

A propósito, apresentou a documentação de habilitação jurídica desatualizada, uma vez que não fora exibida a última alteração contratual, ensejando, pois, a inabilitação da empresa.

2º Observando ainda a documentação, resta claro e evidente que o Representante atual da empresa fez declarações inverídicas, a exemplo da Declaração constante no anexo I do edital. Declararam que o Representante legal da empresa é o Sr. Rodrigo, sendo que não é mais o Representante legal da empresa desde 17/09/2013.

K

3º Foi apresentado um Atestado de Fornecimento emitido pela empresa Movetec – Indústria e Comércio de Móveis Ltda., assinado pela Srª Eliane Soave Scheffer, por “coincidência”, essa Senhora é a genitora do Sr. Marcelo Scheffer.

E ainda, no documento de Controle de Entrega de Mercadorias, consta como nome da empresa Bahnert Movetec. Como pode a empresa da mãe fornecer atestado de capacidade técnica para a empresa do filho, e ainda, como pode a empresa usar o nome da outra? Indubitável que esta relação muito próxima levanta dúvidas fundadas sobre a veracidade do conteúdo do atestado.

Importantíssimo se faz, que antes de qualquer aceitação, ou efetiva aquisição com a empresa, seja efetuada uma diligência minuciosa quanto a esse atestado.

Sugerimos que seja verificada e comprovada a real/efetiva comercialização dos materiais indicados no atestado, através de notas fiscais correspondentes à data da operação coincidente com a data da emissão do atestado.

4º Além de todo o exposto vale ressaltar ainda o fato de constar em nome do Sr. Marcelo Scheffer, CPF n. 926.485.339-15 o único sócio da empresa Bahnert, participação nas seguintes empresas:

-25,00% - Amazon Ind. e Com. de Madeiras Ltda. – ME, CNPJ n.02.175.702/0001-31;

-50,00% - Comércio de Móveis Nação Ltda. – ME;

- Administrador – Caraipe Ind. e Com. de Móveis Eireli – EPP.

Como é possível que tenha se declarado ME/EPP para poder utilizar o direito de preferência pela Lei 123/2006, sendo sócio de outras empresas também ME/EPP. Importante frisar que a empresa que declara tal fato é passível de inidoneidade.

Contrarrazões e documentos foram ofertados pela empresa vencedora do certame às fls. 137/161.

A Sra. Pregoeira apresentou decisão ao recurso às fls. 189/194, sustentando, em síntese:

[...] há que se frisar que, não obstante ser o Sr. Marcelo Scheffer o proprietário/administrador da empresa, este passou procuração ao Sr. Rodrigo Bahnert, dando poderes para representar a Caraipe em procedimentos licitatórios, f. 158/159.

[...] Assim sendo, não cabe alegar que o Sr. Rodrigo não tinha e/ou não tem poderes para firmar compromissos em nome da representada, já que os atos por ele praticados foram ratificados de forma inequívoca pelo licitante Bahnert Indústria de Móveis, com o envio de procuração (fls. 190v/191).

[...] Entretanto, tal fato não muda a situação de habilitada da Bahnert, pois, mesmo que o edital exigisse a comprovação de capacidade técnica, o fato de o atestado de fornecimento ter sido firmado por pessoa que tenha relação de parentesco como

empresário licitante não é motivo suficiente para que este seja declarado inabilitado. No máximo, seria objeto de diligência por parte da Pregoeira, quando seria averiguada a sua autenticidade.

Ressalte-se que tal documento não foi objeto de apreciação, por não constar como requisito de habilitação no instrumento convocatório (fl. 192).

[...] Diante dos dados trazidos pela Recorrente, a Pregoeira promoveu consulta eletrônica junto à Receita Federal, fl. 166, onde Caraipê Ind. e Com. de Móveis Ltda. EPP consta como optante pelo Simples. Ainda no site da Receita Federal, foi extraído o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde Caraipê consta como EPP, fl. 165.

[...] Nas contrarrrazões, na condição de empresário individual, Marcelo Scheffer afirma ser a empresa uma EPP e que realmente é sócio em outras sociedades empresárias, sem que, contudo, o somatório do faturamento destas ultrapasse o limite para o enquadramento, de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

[...] Cabe ressaltar que o licitante declarado vencedor não utilizou do benefício previsto na aludida Lei, uma vez que é sua a proposta de menor preço.

À título de argumentação, nos termos do art. 11 do Decreto 6.204/2007, norma que regulamenta a Lei Complementar em comente, o enquadramento como micro e pequena empresa nas contratações públicas federais é ato declaratório por parte dos licitantes.

[...] todos os proponentes, no momento em que inserem, eletronicamente, a proposta no sítio licitações-e declaram o enquadramento a que estão sujeitos (ME, EPP ou outras) e que estão informados de sua inteira responsabilidade [...] (fls. 192v/193).

À fl. 208, a digna autoridade superior deste Regional, acatando parecer emitido por esta Assessoria Jurídica (fls. 201/206), exarou decisão no sentido de negar integral provimento ao recurso aviado pela ora Representante. Ao ensejo, adjudicou o objeto licitado à licitante *Bahnert Indústria de Móveis Ltda. – EPP (Caraipê Indústria e Comércio de Moveis Ltda. – EPP)*, pelo valor de **R\$459.998,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e novecentos e noventa e oito reais)** e homologou o certame no que pertine ao lote 02.

Mantida a decisão, a empresa *TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* houve por bem ofertar denúncia em face deste Regional encaminhando-se cópia da peça de insurgência a diversos órgãos (fls. 02/12 do apenso aos autos principais).

X

Cabe pontuar que, de início, a Sra. Pregoeira, reportando-se ao artigo 109, II, da Lei n. 8.666/93, concluiu ser intempestiva e incabível a representação ofertada. Asseverou que a decisão exarada pela autoridade superior foi tornada pública, por intermédio do sítio eletrônico *licitações-e* do Banco do Brasil, no dia 27/12/2013 e a representação em tela só foi recebida por este Regional no dia 16/01/2014 (fl. 02).

No entanto, em respeito ao disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a* da CR (direito de petição), manifestou-se a respeito dos fatos trazidos à baila pela Representante.

É o relatório.

## 2 – ADMISSIBILIDADE.

O artigo 109 da Lei n. 8.666/93 preceitua, em seu inciso II, que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

II. representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico.

[...]

Com efeito, ao se admitir que a peça de insurgência apresentada pela empresa tem caráter de recurso, nos moldes do referido dispositivo legal, tem-se que, de fato, a representação seria intempestiva.

Isso porque, conforme informado pela Sra. Pregoeira, a decisão foi publicada no dia 27/12/2013, enquanto que a representação foi recebida apenas no dia 16/01/2014.

Todavia, uma análise percuciente da representação, permite concluir que ela se reveste de caráter de denúncia (art. 113, §1º, Lei n. 8.666/93), conforme se infere de sua redação de fl. 02, porquanto o intento da autora, ao que parece, é de provocar a investigação ministerial e/ou de órgãos de controle acerca dos atos ocorridos no âmbito do PE em destaque, os quais, segundo seu entendimento, configurariam “gravíssimas irregularidades” (fl. 02, volume apenso aos autos principais).

Corroborando o nosso entendimento o fato de constar dos pedidos da Representante, o seguinte:

[...] as diligências necessárias, oficiando-se aos órgãos competentes (Receita Federal) e às empresas indicadas para

que apresentem os respectivos balanços patrimoniais, pois a mera consulta à Junta Comercial não basta para a comprovação da situação patrimonial, para se apurar a real condição das empresas nas quais participa o senhor Marcelo Scheffer, sócio da empresa declarada vencedora, a fim de esclarecer devidamente se a mesma faz ou não jus a ostentar a condição privilegiada de empresa de pequeno porte, bem como sejam efetuadas diligências para se verificar a idoneidade dos documentos apresentados como "atestado de capacidade técnica", e se assim for entendido, sejam tomadas as devidas providências e encaminhamento para a justiça competente (fls. 10/11, volume em apenso).

Aliás, em consulta ao sítio eletrônico do colendo TCU, nesta data, constatou-se que, de fato, a empresa representou em face deste Regional.

Ressalvado o nosso entendimento a respeito da natureza do instrumento de insurgência apresentado pela empresa, e considerando-se que a Sra. Pregoeira houve por bem dele conhecer como direito de petição, por questão de transparência e cautela, esta Assessoria passa a analisá-la e a propor o seguinte.

### 3 – MÉRITO.

#### 3.1 – Alegação de vício na representação legal da empresa vencedora do certame.

Aduz a Representante que:

[...] Dessa forma, constata-se de início um vício na representação da pessoa jurídica, posto que os documentos foram firmados não pelo sócio Marcelo Scheffer, mas pelo senhor Rodrigo Fernando Bahnert, que, tendo se retirado da sociedade, não tem mais poderes para assinar nada pela empresa e, desse modo, **deveria ter apresentado, JUNTAMENTE com os documentos e declarações encaminhados, o mandato ou procuração com poderes específicos para representar a empresa no certame**, sendo evidentemente inadmissível a juntada a *posteriori* da procuração, sob pena de deitar por terra o princípio basilar da segurança jurídica.

(...) Além do mais, chama atenção que, ao lado das assinaturas do Sr. Rodrigo não está indicado que o mesmo assinava por procuração; e, nas declarações, estranhamente consta o nome do Sr. Rodrigo e não da empresa que estaria representando – como se tivesse assinado em nome próprio, e não da empresa. (Doc. VI);

[...] Frisa-se que a juntada posterior de informação ou documento que deveria constar originariamente, não encontra

respaldo no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações, caso contrário consolidar-se-á a violação aos princípios da legalidade e isonomia (fls. 03/06).

Quanto a tal questionamento, a Sra. Pregoeira decidiu, em suma, que a habilitação jurídica da arrematante foi diligentemente verificada pelo meio previsto no instrumento convocatório, qual seja, consulta ao banco de dados SICAF (fl. 110), e consoante pesquisa levada a efeito, inexistia falhas na documentação. Dessa forma, assevera não haver se falar em apresentação do instrumento de procuração *a posteriori*, nem em contrariedade à segunda parte do § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/93. Outrossim, assinala que eventual vício na representação foi sanado com a entrega do instrumento do mandato (artigo 662, parágrafo único do Código Civil), que teve o condão de validar todos os atos perpetrados pelo Sr. Rodrigo Bahnert.

Examina-se.

No que tange a tal questão, conforme já analisado no parecer jurídico coligido às fls. 201/206 e decidido pela digna autoridade superior (fl. 208), não se constatou quaisquer irregularidades na representação da empresa vencedora do certame (lote 02). O documento acostado à fl. 110 é hábil a demonstrar que a referida empresa estava juridicamente regular no ato da convocação. Ademais, deduz-se do instrumento do mandato carreado ao feito que foram conferidos poderes ao Sr. *Rodrigo Fernando Bahnert* para representar a empresa *Bahnert Indústria de Móveis Ltda. (Caraipê Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – EPP)* em processos licitatórios.

Destarte, tendo em vista que a matéria já foi analisada e decidida pela autoridade superior, afasta-se a insurgência, no aspecto.

### **3.2 – Alegação de irregularidades quanto ao enquadramento da empresa vencedora do certame na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP)**

No que pertine a suposta irregularidade, sustentou a autora da representação:

[...] Além disso, há que se ressaltar que é duvidoso que a empresa Bahnert (ou Caraipê?) esteja regularmente enquadrada na condição de EPP, pois é de conhecimento público que o senhor Marcelo Scheffer, único sócio da empresa Bahnert, tem participação efetiva nas seguintes empresas:

[..] Uma vez que o único sócio (e também administrador) da empresa **também é sócio de duas outras microempresas** é de se supor que o faturamento bruto das empresas, se somados, ultrapasse o limite legal de enquadramento, pois simplesmente não é crível que, sendo sócio de nada menos do

que três empresas do ramo imobiliário, o faturamento conjunto de todas as três seja inferior a R\$ 200.000,00 por mês (equivalentes a R\$ 2.400.000,00 anuais, limite de faturamento em vigor no exercício de 2012) [...].

Apesar da gravidade de tais fatos (que acarretariam necessariamente a exclusão do certame), o Tribunal Regional do Trabalho não agiu com a diligência necessária, limitando-se a citar vagamente consulta à Junta Comercial a respeito do enquadramento da empresa. Porém, tal providência na verdade desconsiderou por completo que simplesmente não cabe à Junta Comercial realizar a análise dos faturamentos das empresas - pois esta é uma responsabilidade dos próprios sócios, aos quais cabe promover as devidas alterações se alteradas as condições econômicas e societárias que permitiram o enquadramento da microempresa (fls. 06/07).

Quanto ao tema, com escopo de afastar os argumentos trazidos a lume pela Representante, a Sra. Pregoeira ressalta que cumpre à própria empresa declarar no sistema eletrônico (*licitações-e*) o tipo de segmento que representa, sendo que a declaração falsa sujeita o licitante às sanções legais, aduzindo que extrapola as atribuições do pregoeiro esse tipo de fiscalização.

Não obstante, salienta que promoveu buscas em sítios eletrônicos, não encontrando nenhum dado que pudesse comprovar a alegação da empresa *TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda.*

Frisa, por oportuno, que a empresa vencedora não se valeu do direito de preferência, porquanto ficou classificada em primeiro lugar.

Por derradeiro, ressaltou que:

[...] Primeiramente há que se rechaçar a alegação de que o valor de faturamento a ser considerado é o de R\$ 2.400.000,00 anuais, já que para o exercício de 2012, já era considerado o valor bruto de R\$ 3.600.000,00, pois a LC 123 de 15/12/2006 foi alterada neste ponto pelo LC 139 de 10/11/2011, produzindo efeitos em 01 de janeiro de 2012.

[...] Infere-se daí que, se a empresa é optante pelo Simples, está corretamente enquadrada como EPP, pois as microempresas e empresas de pequeno porte têm essa prerrogativa. Tudo com base nas declarações e balanços apresentados pela empresa à Receita Federal, que tem como órgão fiscalizador o Gestor do Simples Nacional (fls. 91v/92v).

Examina-se.

Ao encontro do parecer exarado às fls. 201/206, adotado pela diga autoridade superior (fl. 208), e considerando que a empresa não se valeu

X

do direito de preferência a que se refere o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/06 (resumo da licitação à fl. 182) e que, consoante o artigo 11 do Decreto n. 6.204/07, o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte nas contratações públicas federais é ato declaratório por parte dos licitantes, entende-se descabida a insurgência da empresa *TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda.*, nesse particular.

### 3.3 – Irregularidades quanto ao atestado de capacidade técnica jungido ao feito.

A Representante aludiu quanto à suposta irregularidade que:

[...] Demanda rigorosa investigação, ainda, a constatação de que foi apresentado um "Atestado de Fornecimento" emitido por uma certa empresa MOVETEC – Indústria e Comércio de Móveis LTDA., atestado este firmado por Eliane Soave Scheffer – a qual vem a ser, justamente, a genitora do Marcelo Scheffer (Doc. X).

[...] Ocorre que, no mesmo processo encontra-se um documento "Controle de Entrega de Mercadorias" o nome da referida empresa consta como sendo Bahnerte Movetec, levando à legítima suposição de que se trate de uma única e mesma empresa, simulando transações entre si (o que poderia ser esclarecido por meio de diligência adequada) e levantando graves dúvidas quanto à idoneidade da mesma (Doc. XI).

Após o recurso apresentado foi enviado ao TRT-3ª Região uma Nota Fiscal para comprovação do Atestado (Doc.XII) porém nessa Nota podemos constatar alguns pontos:

Primeiramente, o Atestado de Capacidade Técnica está datado em 11/10/2012 e a Nota Fiscal foi emitida em 10/10/2013.

A quantidade de peças do atestado perfaz um volume mínimo de 1858m³, para o transporte do qual seriam necessárias pelo menos 21 carretas - isso levando em conta que os móveis seriam transportados desmontados.

Mais: na nota fiscal que deu origem ao atestado emitida como fabricante não constam informações elementares como peso, volume ou mesmo nome do transportador sendo que nas informações complementares apenas menciona "valor do frete incluso na mercadoria" – sendo que o valor da NF foi desdobrado em duas duplicatas.

Chama a atenção, ainda, que em um dos itens da NF n. 468, que deu origem ao atestado é muito semelhante a um dos itens ganhos. Móvel do atestado: EDPA 4 níveis valor R\$ 50,00. E móvel da proposta: Item 2.1 – EDPA 08 níveis valor R\$294,52. Importante informar que apesar de ter quantidade de níveis diferentes, os dois móveis possuem as mesmas medidas, porém com os preços completamente diferentes, quase 6x acima o valor, o que justificaria um valor tão diferente para móveis tão parecidos?



[...] Lamentavelmente, a Administração assumiu uma postura de flagrante omissão, limitando-se a uma verificação superficial (e, na verdade, inconclusiva) acerca das graves irregularidades apontadas em sede de recurso, deixando de tomar as providências adequadas e convalidando indevidamente o resultado do certame e da equivocada habilitação da licitante, permitindo-lhe se locupletar de sua dissimulação (fls. 08/10).

No que tange a tal questão, a Sra. Pregoeira asseverou que o "atestado de capacidade técnica" mencionado pela Representante, bem assim a nota fiscal que lhe deu origem não foram exigidos pelo instrumento convocatório, o qual elencou que seriam requisitos para a habilitação a documentação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, e a apresentação da Declaração de Trabalho de Menor (Anexo I do Edital - fl. 92v. - volume apenso aos autos principais).

Examina-se.

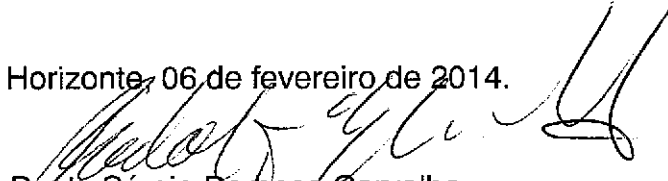
Mais uma vez reportando-se ao parecer exarado por esta Assessoria Jurídica, há que ressaltar que a licitação deve ser processada e julgada em estrita consonância com os princípios da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos. Nessa esteira, diante da não exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, tem-se por inoportuna a análise de tal alegação, bem assim do respectivo documento.

#### 4 – Conclusão.

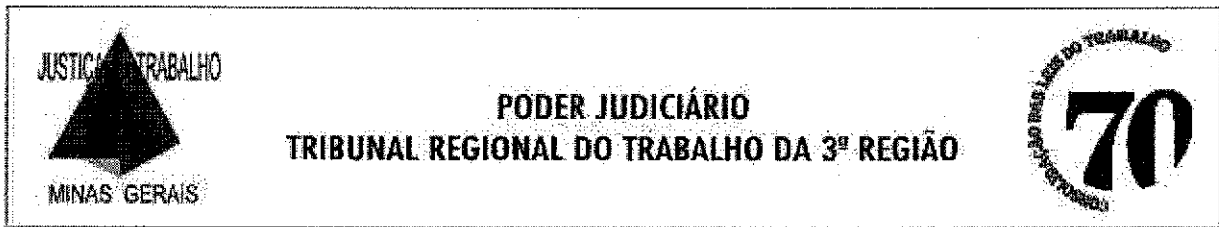
Diante do explicitado, tem-se que, durante todo o certame, o Regional agiu-se amparado na legislação cabível à espécie, observando-se os princípios da legalidade e moralidade, não havendo se falar em irregularidades praticadas na condução do PE em epígrafe.

Isso posto, considerando-se que, no âmbito deste Regional, os argumentos expendidos pelo Representante já foram todos analisados, submete-se o processo licitatório à consideração de V. Sa. propondo o seu encaminhamento à Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, mantendo-se o resultado do certame (lote 02), nos termos da decisão de fl. 208/v.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2014.

  
Paulo Sérgio Barbosa Carvalho  
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral  
Portaria n. 51/2012

EM BRANCO



99  
1

**SUP: 29.855/2013.**

**Ref: Pregão Eletrônico n. 41/2013 – Registro de preços de material permanente (armários de madeira e estantes de aço).**

**Assunto: Representação formulada pela licitante TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda. em face da adjudicação do objeto licitado (lote 02) à empresa Bahnert Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – EPP.**

Visto.

**De acordo.**

À consideração da Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, propondo a **manutenção do resultado do certame quanto ao lote 02**, nos termos da decisão de fl. 208/v. e do parecer da Assessoria de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, que adoto.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2014.

  
Sergio Murilo Ribeiro dos Santos  
Diretor-Geral, em exercício

EM BRANCO

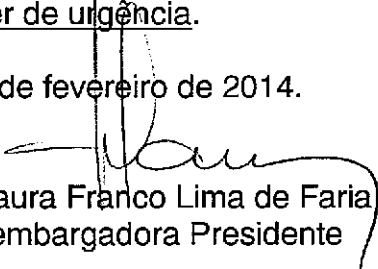
**SUP:** 29.855/2013.  
**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 41/2013 – Registro de preços de material permanente (armários de madeira e estantes de aço).  
**Ass.:** Representação formulada pela licitante *TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* em face da adjudicação do objeto licitado (lote 02) à empresa *Bahnert Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* - EPP.

Visto.

Considerando os termos do parecer jurídico exarado pela Assessoria de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **mantenho a decisão exarada à fl. 208/v.**, que homologou o certame quanto ao lote 02, adjudicando o objeto licitado à empresa *Bahnert Indústria de Móveis Ltda. – EPP (Caraipê Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – EPP)* pelo valor de R\$459.998,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e novecentos e noventa e oito reais).

Retornem-se os autos à Diretoria da Secretaria de Licitações e Contratos para o prosseguimento do certame quanto ao Lote 01 e demais providências cabíveis, em caráter de urgência.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2014.

  
Maria Laura Franco Lima de Faria  
Desembargadora Presidente

